



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.553 - SP (2016/0318233-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARLI COELHO MARQUES DE ABREU
ADVOGADO : ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. OMISSÃO DE REDIMENTOS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Verifica-se que a Corte de origem afastou a decadência por entender que a) "não restou configurada, já que contada nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que cabível o lançamento, conforme consolidada jurisprudência" e que b) "estando pendente discussão na via administrativa, não corre prazo decadência ou prescricional, uma vez que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário." (fl. 210, e-STJ).

2. Contudo, esse último argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "as causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, advindas antes do decurso do prazo para pagamento do tributo (sujeito a lançamento por homologação ou a lançamento de ofício direto), têm o condão de impedir a aplicação de multa ou juros moratórios, por não restar configurada a demora no recolhimento da exação pelo contribuinte, pressuposto dos aludidos encargos (a multa moratória pune o descumprimento da obrigação principal no vencimento; e os juros de mora constituem compensação pela falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso)" (REsp 774. 739/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.553 - SP (2016/0318233-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARLI COELHO MARQUES DE ABREU
ADVOGADO : ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF (SUPLEMENTAR). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. COMPETÊNCIA. DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SANTA MARIA/RS. PORTARIA SRF Nº 1.515/2003. JUROS DE MORA. CABIMENTO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

1. Caso em que a autuação apurou omissão de rendimentos de IRPF - ano-calendário 1999, sobre recebimento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial homologatória.

2. Consolidada a jurisprudência, além de inequívoca a legislação, no sentido de que a decadência é contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (artigo 173, I, CTN), daí que em se tratando de IRPF, ano- calendário 1999, em que houve lançamento de ofício, através de auto de infração, cuja notificação ocorreu em 02.05.02, resta afastada, pois, de forma manifesta, a alegação de decadência.

3. Estando pendente discussão na via administrativa, não corre prazo decadencial ou prescricional, uma vez que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN).

4. A competência da Delegacia Regional de Julgamento de Santa Maria/RS está fundada na Portaria nº 1.515/03 da Secretaria da Receita Federal, editada sob delegação, e que, tendo em vista a necessidade de redistribuir os feitos pendentes acumulados nas delegacias onde se registrava volumosa litigiosidade, transferiu para outras unidades localizadas no território nacional, em cumprimento às diretrizes impostas pela eficiência administrativa, a competência para julgamento de processos administrativo-fiscais relativos a autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), aguardando julgamento, e que atendessem as condições por ela impostas.

5. A competência da DRJ (Portaria O 1.5 15/03) foi fixada de acordo com o "valor original dos autos de infração" (artigo 12, inciso VI, "b"), não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa a princípios constitucionais.

6. Os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o credor pela demora do devedor na satisfação do crédito e decorrem de expressa previsão legal, não tendo qualquer fundamento a alegação de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão administrativa afastaria os encargos da mora, os quais somente poderiam ser excluídos por dispositivo expresso, inserido em ato de mesma espécie normativa que os instituiu, qual seja, a lei.

7. A simples suspensão da exigibilidade não tem o condão de afastar a fluência dos juros moratórios, relacionada que está à possibilidade de cobrança do montante do tributo devido. Apenas o depósito integral do valor devido susta a incidência de juros (art. 90, § 40, da LEF).

8. Tendo o Fisco apurado omissão de receita tributável, reconhecida pela própria contribuinte, que embora alegue, entre outros argumentos, "lapso e desconhecimento", tais não são suficientes para afastar a plena validade do procedimento fiscal, sendo, pois, manifestamente improcedente a ação, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

9. Apelo improvido.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 142, 151, III, e 173 do CTN. Alega que "se o lançamento se resumisse à notificação da lavratura do auto de infração, a Corte Paulista teria razão em ter afastado a decadência. Porém, o lançamento tributário não é um ato; é o procedimento administrativo que tende a verificar a ocorrência do fato gerador, a determinar a matéria tributável" (fl.224, e-STJ). Defende ainda que a "mora só haverá depois de o contribuinte ter sido notificado de que sua impugnação administrativa foi rejeitada. Até o devedor receber a notificação para pagar o tributo, não há mora o aumento decorre da simples aplicação do conceito legal de mora" (fl. 225, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 236-244, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.553 - SP (2016/0318233-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.12.2016.

Verifica-se que a Corte de origem afastou a decadência por entender que a) "não restou configurada, já que contada nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que cabível o lançamento, conforme consolidada jurisprudência" e que b) "estando pendente discussão na via administrativa, não corre prazo decadência ou prescricional, uma vez que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário." (fl. 210, e-STJ).

Contudo, esse último argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N.
284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escorreta sua inadmissibilidade.

2. A ausência de indicação expressa do ponto do *decisum* que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011).

Quanto aos juros moratórios, assiste razão à recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que "as causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, advindas antes do decurso do prazo para pagamento do tributo (sujeito a lançamento por homologação ou a lançamento de ofício direto), têm o condão de impedir a aplicação de multa ou juros moratórios, por não restar configurada a demora no recolhimento da exação pelo contribuinte, pressuposto dos aludidos encargos (a multa moratória pune o descumprimento da obrigação principal no vencimento; e os juros de mora constituem compensação pela falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso)" (REsp 774. 739/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008).

Ainda nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição.

4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa.

5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1351073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0318233-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.553 / SP**

Números Origem: 00154459120084036100 154459120084036100 200861000154453

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLI COELHO MARQUES DE ABREU
ADVOGADO : ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.